

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO A PARTIR DE DOCUMENTOS OFICIAIS ENTRE 2021 E 2025

**TRAFFICKING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR SEXUAL
EXPLOITATION IN BRAZIL: THE ROLE OF THE PROTECTION NETWORK
BASED ON OFFICIAL DOCUMENTS FROM 2021 TO 2025**

Ciências Sociais Aplicadas • 16/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792098544](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792098544)

Lorrany Silva Barbosa¹

Lara Barros Barbosa²

RESUMO

O presente artigo analisa o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, com ênfase na atuação articulada da rede de proteção a partir de documentos oficiais publicados ou vigentes entre 2021 e 2025. Parte-se do problema de compreender em que medida o marco jurídico brasileiro e a estrutura institucional de proteção são suficientes para prevenir, identificar, encaminhar e responsabilizar situações de tráfico de crianças e adolescentes vinculadas à exploração sexual. O objetivo geral consiste em analisar a atuação da rede de proteção no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, considerando a articulação entre legislação, políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos, mediante procedimentos bibliográfico e documental. Foram examinados a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, a Lei nº 13.344/2016, a Lei nº 13.431/2017, o Protocolo de Palermo, o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e documentos institucionais brasileiros. Conclui-se que o Brasil possui arcabouço normativo relevante, mas a efetividade da proteção depende da integração entre Conselho Tutelar, assistência social, segurança pública, Ministério Público, Judiciário, rede de saúde, educação e políticas especializadas, pois a fragmentação institucional favorece a subnotificação, a revitimização e a responsabilização insuficiente dos autores.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Crianças e adolescentes; Rede de proteção; Sistema de Garantia de Direitos.

ABSTRACT

This article analyzes the trafficking of children and adolescents for sexual exploitation in Brazil, focusing on the coordinated action of

the protection network based on official documents published or in force between 2021 and 2025. The research problem seeks to understand to what extent the Brazilian legal framework and institutional protection structure are sufficient to prevent, identify, refer and hold perpetrators accountable in cases of trafficking of children and adolescents linked to sexual exploitation. The general objective is to analyze the role of the protection network in addressing the trafficking of children and adolescents for sexual exploitation, considering the coordination among legislation, public policies and institutions of the Rights Guarantee System. The research adopts a qualitative approach, basic in nature, with exploratory and descriptive objectives, using bibliographic and documentary procedures. The study examines the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Penal Code, Law No. 13,344/2016, Law No. 13,431/2017, the Palermo Protocol, the Fourth National Plan to Combat Trafficking in Persons and Brazilian institutional documents. It concludes that Brazil has a relevant legal framework, but effective protection depends on integration among Guardianship Councils, social assistance, public security, the Public Prosecutor's Office, the Judiciary, health and education networks and specialized policies, since institutional fragmentation favors underreporting, revictimization and insufficient accountability.

Keywords: Human trafficking; Sexual exploitation; Children and adolescents; Protection network; Rights Guarantee System.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual constitui uma das formas mais graves de violação de direitos humanos, pois combina exploração econômica do corpo, violência

sexual, vulnerabilidade etária, desigualdades sociais e atuação de redes que podem operar de modo local, regional, nacional ou transnacional. No caso de crianças e adolescentes, a gravidade da conduta é intensificada pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e pela impossibilidade jurídica de consentimento válido para a própria exploração. Por isso, o enfrentamento do problema exige abordagem que ultrapasse a resposta penal isolada e alcance a prevenção, a identificação precoce, o atendimento humanizado, a responsabilização dos autores e a recomposição de direitos violados (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O tema ganha relevância porque o tráfico de pessoas nem sempre aparece de forma evidente. Em muitos casos, a exploração sexual de crianças e adolescentes é identificada inicialmente como abuso sexual, desaparecimento, aliciamento virtual, situação de rua, exploração em rodovias, turismo sexual, trabalho informal ou violência intrafamiliar. A correta distinção entre abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas tem consequência prática para a atuação da rede de proteção, pois define fluxos de encaminhamento, competências institucionais, forma de escuta da vítima, medidas de proteção e estratégias de investigação. A confusão conceitual pode gerar enquadramento inadequado, subnotificação ou resposta institucional fragmentada (Brasil, 2016; Brasil, 2017).

O recorte do presente artigo concentra-se no tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, com análise da articulação da rede de proteção a partir de documentos oficiais vigentes ou produzidos entre 2021 e 2025. O período selecionado permite examinar a política pública em momento posterior à consolidação da Lei nº 13.344/2016 e da Lei nº 13.431/2017, bem como

a reorganização normativa trazida pelo IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº 12.121/2024. A delimitação evita tratar genericamente de todas as modalidades de tráfico de pessoas e direciona a pesquisa para a proteção infantojuvenil em contexto de exploração sexual (Brasil, 2016; Brasil, 2024).

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o marco jurídico brasileiro e a estrutura institucional da rede de proteção são suficientes para prevenir, identificar, encaminhar e responsabilizar situações de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual? Parte-se da hipótese de que o Brasil possui base normativa abrangente, especialmente pela articulação entre Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal, Protocolo de Palermo, Lei nº 13.344/2016 e Lei nº 13.431/2017. Contudo, a suficiência jurídica não se converte automaticamente em proteção efetiva quando há fragilidade na comunicação entre órgãos, insuficiência de serviços especializados, baixa qualificação dos fluxos de atendimento e dificuldade de produzir prova sem revitimizar a vítima.

O objetivo geral consiste em analisar a atuação da rede de proteção no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, considerando a articulação entre legislação, políticas públicas e documentos oficiais no período de 2021 a 2025. Como objetivos específicos, busca-se diferenciar tráfico de pessoas, exploração sexual e abuso sexual de crianças e adolescentes; examinar o marco jurídico internacional e nacional aplicável ao tema; identificar os principais atores da rede de proteção e suas atribuições; e discutir os limites e possibilidades da

articulação interinstitucional na prevenção, no atendimento e na responsabilização dos casos.

A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, especialmente diante da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente pelo art. 227 da Constituição Federal e pela doutrina da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando o Estado falha na identificação, no atendimento ou na responsabilização de casos de exploração sexual associada ao tráfico, a vítima pode ser submetida a novas violações, inclusive pela repetição de relatos, pela exposição indevida, pela demora no encaminhamento ou pela ausência de acompanhamento psicossocial. Assim, compreender a rede de proteção é condição para qualificar a resposta institucional e reduzir a distância entre norma e efetividade (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2017).

Metodologicamente, trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos. O procedimento técnico adotado é bibliográfico e documental, com análise de legislação, decretos, documentos oficiais, doutrina jurídica, estudos sobre proteção integral e fontes institucionais brasileiras relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e da exploração sexual de crianças e adolescentes. O método de abordagem é dedutivo, partindo-se do marco constitucional e legal de proteção para examinar a atuação concreta da rede de enfrentamento. A pesquisa não realiza estudo de campo, entrevistas ou coleta primária de dados, razão pela qual suas conclusões se limitam à análise normativa, institucional e bibliográfica (Prodanov; Freitas, 2013).

No processo de elaboração deste artigo, utilizou-se ferramenta de inteligência artificial como recurso auxiliar para aperfeiçoamento textual, organização das ideias, tradução do resumo, adequação formal e verificação da coerência entre problema de pesquisa, objetivos e estrutura textual. Ressalta-se que a definição do percurso teórico, a escolha das fontes, a interpretação do material consultado, a construção argumentativa e as conclusões apresentadas permanecem sob responsabilidade da autora. O uso desse recurso foi informado em conformidade com a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq, estabelecida pela Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, observando-se também as normas da instituição de ensino.

2. TRÁFICO DE PESSOAS, EXPLORAÇÃO SEXUAL E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A distinção entre tráfico de pessoas, exploração sexual e abuso sexual é indispensável para a compreensão jurídica do objeto pesquisado. Embora essas categorias apareçam frequentemente associadas, elas não são sinônimas. O abuso sexual refere-se à utilização da criança ou do adolescente para satisfação sexual de adulto ou de pessoa em estágio de desenvolvimento mais avançado, podendo ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar, com ou sem contato físico. A exploração sexual, por sua vez, envolve a submissão da vítima a uma lógica de troca, vantagem econômica, intermediação ou comercialização de práticas sexuais. Já o tráfico de pessoas exige condutas de recrutamento, aliciamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento, praticadas com finalidade de exploração (Brasil, 1990; Brasil, 2016).

O art. 149-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.344/2016, tipifica o tráfico de pessoas como o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remoção de órgãos, submissão a trabalho em condição análoga à de escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Quando a vítima é criança ou adolescente, a pena é aumentada, o que demonstra o reconhecimento legislativo da vulnerabilidade agravada desse grupo e da necessidade de proteção reforçada (Brasil, 1940; Brasil, 2016).

A exploração sexual de crianças e adolescentes pode ocorrer sem que estejam presentes todos os elementos do tráfico de pessoas. O art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente pune a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, ainda que não haja deslocamento territorial ou rede organizada. Por outro lado, quando existe aliciamento, transporte, acolhimento ou transferência com finalidade de exploração sexual, a conduta pode configurar tráfico de pessoas, exigindo atuação integrada de órgãos de proteção, investigação e responsabilização penal (Brasil, 1990; Brasil, 2016).

A diferenciação não é apenas conceitual, mas operacional. Um caso inicialmente identificado como abuso sexual intrafamiliar pode demandar medidas protetivas imediatas e depoimento especial. Um caso de exploração sexual em rodovias ou regiões turísticas pode exigir articulação com assistência social, Conselho Tutelar, segurança pública e órgãos de fiscalização. Um caso de tráfico internacional pode demandar cooperação entre Polícia Federal, rede consular, Ministério Público Federal e serviços especializados de acolhimento. Portanto, a correta qualificação do caso orienta a escolha do fluxo de

atendimento e a preservação da vítima contra novas violações (Brasil, 2017; Brasil, 2024).

2.1. Marco Jurídico Internacional e Nacional de Enfrentamento

O Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, constitui referência internacional central para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. O instrumento estruturou a definição de tráfico a partir de três elementos: ação, meio e finalidade de exploração. No caso de crianças, o protocolo possui regra protetiva específica, pois considera tráfico o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento para fins de exploração, ainda que não estejam presentes ameaça, uso da força, coação, fraude ou abuso. Essa diretriz decorre da compreensão de que crianças e adolescentes não podem consentir validamente com sua própria exploração (Brasil, 2004).

A Constituição Federal de 1988 fornece a base interna da proteção ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa prioridade absoluta não é uma diretriz meramente programática, pois deve orientar políticas públicas, orçamento, decisões administrativas e atuação judicial. A proteção contra exploração sexual e tráfico de pessoas, portanto, decorre diretamente do núcleo constitucional de proteção integral (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza a doutrina da proteção integral e organiza medidas de prevenção, proteção e responsabilização. Além de prever direitos fundamentais, o ECA

tipifica condutas relacionadas à exploração sexual, à produção e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e ao favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual. O estatuto também atribui funções relevantes ao Conselho Tutelar, que atua como órgão permanente e autônomo de zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.344/2016 representou avanço importante ao estabelecer medidas de prevenção, repressão e atenção às vítimas do tráfico de pessoas, além de incluir o art. 149-A no Código Penal. A norma determina que o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve observar a dignidade humana, a não discriminação, a proteção integral da criança e do adolescente, a transversalidade das políticas públicas e a atenção integral às vítimas diretas e indiretas. A lei também reforça a necessidade de articulação entre esferas governamentais e organizações da sociedade civil, reconhecendo que o tráfico não pode ser enfrentado por um único órgão de forma isolada (Brasil, 2016).

A Lei nº 13.431/2017 complementa esse sistema ao organizar o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A norma prevê a escuta especializada e o depoimento especial como mecanismos destinados a reduzir a revitimização e a violência institucional. Em casos de exploração sexual e tráfico, essa lei é especialmente relevante porque a produção da prova não pode reproduzir danos psíquicos à vítima, nem submetê-la a repetição desnecessária de relatos perante múltiplos órgãos (Brasil, 2017).

O IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº 12.121/2024 para o período de 2024 a 2028,

atualiza a política pública nacional e reforça a necessidade de ações integradas de prevenção, repressão, responsabilização e atendimento às vítimas. Embora o plano trate de diferentes modalidades de tráfico de pessoas, sua lógica de governança é relevante para o tema infantojuvenil, pois evidencia a necessidade de coordenação entre órgãos federais, estaduais, municipais, sistema de justiça, segurança pública, assistência social e sociedade civil (Brasil, 2024).

2.2. Sistema de Garantia de Direitos e Rede de Proteção

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui a base institucional para articular políticas, órgãos e serviços voltados à proteção infantojuvenil. Sua atuação pode ser compreendida a partir de três eixos: promoção de direitos, defesa de direitos e controle social. A promoção envolve políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, profissionalização e convivência familiar. A defesa envolve órgãos encarregados de assegurar proteção diante de violações, como Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e segurança pública. O controle social envolve conselhos de direitos e participação da sociedade no acompanhamento das políticas (Conanda, 2006).

O Conselho Tutelar ocupa posição estratégica na rede, pois é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Em situações de tráfico ou exploração sexual, cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção, encaminhar a vítima e a família aos serviços adequados, requisitar atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social e comunicar fatos que demandem

apuração criminal. Contudo, o Conselho Tutelar não substitui a polícia, o Ministério Público ou o Judiciário, razão pela qual sua atuação depende de fluxo institucional claro e comunicação efetiva (Brasil, 1990).

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social possui função relevante no acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de violação de direitos. Em casos de exploração sexual, o atendimento psicossocial é indispensável para avaliar vulnerabilidades, orientar a família, construir plano de acompanhamento e reduzir riscos de retorno à situação de exploração. Entretanto, a efetividade do atendimento depende de estrutura local, profissionais capacitados, articulação com a rede de saúde e educação e capacidade de resposta rápida diante de casos graves (Brasil, 2017).

No campo da segurança pública, a Polícia Civil atua na investigação de crimes praticados no âmbito estadual, enquanto a Polícia Federal ganha centralidade em hipóteses de tráfico internacional, transnacionalidade ou interesse federal. A Polícia Rodoviária Federal também exerce papel preventivo e fiscalizatório em rodovias federais, espaços frequentemente associados a vulnerabilidades relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes. A atuação desses órgãos, contudo, precisa dialogar com a proteção da vítima, evitando que a lógica investigativa se sobreponha ao atendimento humanizado previsto na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017; Brasil, 2024).

O Ministério Público e o Poder Judiciário assumem funções complementares na responsabilização dos autores e na proteção de direitos coletivos e individuais. O Ministério Público pode atuar na

esfera criminal, na defesa de interesses difusos e coletivos da infância e no controle de políticas públicas. O Judiciário, por sua vez, decide medidas protetivas, ações penais, medidas socioassistenciais e providências relacionadas à escuta da vítima. A Defensoria Pública também pode atuar na garantia de acesso à justiça, especialmente quando a vítima ou sua família se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A rede de proteção, portanto, não se resume a uma lista de órgãos. Ela depende de integração prática, fluxos definidos, compartilhamento responsável de informações, respeito ao sigilo, capacitação profissional e acompanhamento posterior ao atendimento inicial. Quando cada instituição atua de forma isolada, o caso pode circular entre serviços sem solução concreta, gerando sensação de abandono, perda de provas, exposição da vítima e repetição indevida de relatos. A articulação interinstitucional é, assim, requisito de efetividade da proteção integral (Brasil, 2016; Brasil, 2017).

2.3. Documentos Oficiais Entre 2021 e 2025 e Desafios de Articulação da Rede

A análise dos documentos oficiais vigentes ou produzidos entre 2021 e 2025 revela que o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil passou a enfatizar governança, integração de políticas públicas, atenção às vítimas e qualificação dos fluxos institucionais. O IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado em 2024, reforça a necessidade de medidas coordenadas e reconhece que a prevenção, a repressão e a assistência não podem ser tratadas como etapas desconectadas. Essa orientação é compatível com a Lei nº 13.344/2016, que prevê gestão integrada e estruturação de rede

envolvendo diferentes esferas de governo e sociedade civil (Brasil, 2016; Brasil, 2024).

No caso de crianças e adolescentes, a articulação da rede é ainda mais sensível porque a vítima pode não compreender a violência sofrida, pode estar submetida a ameaças, dependência econômica, manipulação afetiva ou vínculos familiares com exploradores. Além disso, situações de exploração sexual podem ocorrer em ambientes de difícil fiscalização, como rodovias, áreas de fronteira, espaços de turismo, comunidades vulnerabilizadas e ambientes digitais. A atuação da rede precisa considerar essas múltiplas dimensões para que a criança não seja tratada como responsável por sua própria exploração (Brasil, 1990; Brasil, 2017).

Um dos principais desafios é a subnotificação. Crimes de exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes frequentemente permanecem ocultos por medo, vergonha, ausência de confiança nas instituições, dependência econômica familiar, naturalização da violência ou atuação de redes criminosas. A subnotificação dificulta a construção de políticas públicas baseadas em evidências e enfraquece a percepção da dimensão real do problema. Por isso, documentos oficiais que incentivam sistemas de informação, campanhas, capacitação e integração de dados são relevantes para qualificar a resposta estatal (Brasil, 2016; Brasil, 2024).

Outro desafio é a revitimização institucional. A criança ou o adolescente pode ser obrigado a repetir seu relato perante Conselho Tutelar, polícia, assistência social, equipe de saúde, Ministério Público e Judiciário, o que amplia sofrimento psíquico e pode comprometer a própria qualidade da prova. A Lei nº 13.431/2017 busca enfrentar esse problema ao organizar a escuta especializada e

o depoimento especial, mas sua efetividade depende de estrutura, profissionais capacitados, salas adequadas e respeito aos fluxos de atendimento. A norma, sozinha, não elimina práticas institucionais inadequadas (Brasil, 2017).

A fragmentação federativa também dificulta a proteção. Municípios pequenos podem não dispor de Creas, equipe especializada ou delegacia específica; estados podem apresentar fluxos diferentes de atendimento; e a União coordena políticas nacionais que dependem de execução local. Essa fragmentação exige pactuação federativa, capacitação permanente e definição clara de responsabilidades. O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, mesmo quando ocorre em território local, pode envolver deslocamentos, redes digitais e conexões interestaduais, o que amplia a necessidade de cooperação institucional (Brasil, 2016; Brasil, 2024).

A análise documental permite afirmar que o problema brasileiro não está apenas na ausência de norma. O país possui legislação penal, estatuto protetivo, lei específica sobre tráfico de pessoas, lei sobre atendimento de vítimas e testemunhas de violência e planos nacionais de enfrentamento. O ponto crítico está na implementação articulada. A rede de proteção precisa funcionar como sistema, com prevenção comunitária, canais de denúncia, atendimento humanizado, investigação qualificada, preservação de provas, proteção da vítima e acompanhamento familiar. Sem isso, o marco jurídico tende a produzir resposta formal, mas insuficiente para romper o ciclo de exploração.

2.4. Limites e Possibilidades para o Fortalecimento da Proteção

O fortalecimento da rede de proteção exige que o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual seja compreendido como política intersetorial. A prevenção deve envolver escolas, unidades de saúde, assistência social, campanhas comunitárias, fiscalização de espaços vulneráveis e orientação às famílias. A identificação deve capacitar profissionais para reconhecer sinais de exploração, aliciamento, desaparecimento, circulação suspeita, evasão escolar, violência sexual recorrente e vínculos de dependência com adultos exploradores. A responsabilização, por sua vez, deve assegurar investigação qualificada sem sacrificar a proteção da vítima.

Uma possibilidade relevante é a padronização de fluxos municipais e estaduais de atendimento. Quando a rede sabe quem deve ser acionado, em que ordem, com quais informações e sob quais cuidados de sigilo, reduz-se o risco de encaminhamentos morosos ou contraditórios. O fluxo deve indicar o papel do Conselho Tutelar, do Creas, da polícia, da saúde, da escola, do Ministério Público, do Judiciário e dos serviços de acolhimento. Também deve prever retorno institucional sobre as providências adotadas, evitando que a vítima fique invisível após o primeiro atendimento.

A capacitação permanente dos profissionais é outro elemento indispensável. O atendimento a vítimas de tráfico e exploração sexual exige conhecimento jurídico, sensibilidade psicossocial, compreensão sobre desenvolvimento infantojuvenil, técnicas de escuta protegida e noções sobre violência institucional. Sem formação adequada, o profissional pode desacreditar a vítima, culpabilizá-la, expô-la indevidamente ou encaminhá-la de modo inadequado. A proteção integral pressupõe que a rede esteja

preparada para reconhecer a violência mesmo quando ela não aparece de forma explícita.

Também é necessário fortalecer sistemas de informação e integração de dados. A ausência de registros padronizados dificulta a identificação de rotas, reincidências, perfis de vulnerabilidade e regiões de maior incidência. Ao mesmo tempo, a gestão de dados deve respeitar sigilo, proteção de identidade e segurança da vítima. A Lei nº 13.344/2016 autoriza a criação de sistema de informações para orientar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que demonstra que a produção de conhecimento institucional é parte da política pública, e não elemento secundário (Brasil, 2016).

Por fim, o fortalecimento da rede requer centralidade da vítima. A criança ou o adolescente não pode ser tratado apenas como fonte de prova para o processo penal. Deve ser reconhecido como sujeito de direitos, com necessidade de acolhimento, proteção familiar ou comunitária, atendimento psicossocial, acesso à saúde, permanência escolar e acompanhamento posterior. A responsabilização dos autores é essencial, mas não substitui a recomposição de direitos violados. A efetividade da proteção depende de uma resposta que una justiça, assistência e cuidado continuado.

3. CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, com enfoque na atuação da rede de proteção a partir de documentos oficiais vigentes ou produzidos entre 2021 e 2025. O estudo demonstrou que o tema exige delimitação conceitual rigorosa, pois tráfico de pessoas, exploração

sexual e abuso sexual são categorias relacionadas, mas juridicamente distintas. A confusão entre esses conceitos pode gerar encaminhamentos inadequados, fragilizar a responsabilização penal e impedir que a vítima acesse a proteção necessária no momento correto.

O problema de pesquisa buscou compreender em que medida o marco jurídico brasileiro e a estrutura institucional da rede de proteção são suficientes para prevenir, identificar, encaminhar e responsabilizar situações de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. A hipótese foi confirmada parcialmente. O Brasil possui arcabouço normativo consistente, formado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Penal, pelo Protocolo de Palermo, pela Lei nº 13.344/2016, pela Lei nº 13.431/2017 e pelo IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Entretanto, a suficiência normativa não garante, por si só, proteção efetiva.

Os principais limites identificados estão relacionados à subnotificação, à fragmentação institucional, à desigualdade de estrutura entre municípios, à insuficiência de serviços especializados, à dificuldade de comunicação entre órgãos e ao risco de revitimização. Em muitos casos, a criança ou o adolescente circula por diferentes instituições sem que haja continuidade do atendimento, proteção integral ou acompanhamento familiar. Essa realidade evidencia que a rede de proteção só cumpre sua função quando atua de modo coordenado, com fluxos claros, profissionais capacitados e centralidade da vítima.

Entre as possibilidades de aperfeiçoamento, destacam-se a padronização de fluxos interinstitucionais, o fortalecimento dos

Conselhos Tutelares e dos serviços socioassistenciais, a capacitação permanente de profissionais, o uso qualificado de sistemas de informação, a integração entre segurança pública e assistência social e a aplicação efetiva dos mecanismos de escuta especializada e depoimento especial. Essas medidas podem reduzir a distância entre a previsão normativa e a proteção concreta de crianças e adolescentes em situação de exploração.

Conclui-se que o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual depende de atuação integrada, contínua e sensível à condição peculiar da vítima. A resposta penal é necessária, mas não suficiente. A proteção integral exige prevenção, identificação precoce, acolhimento, atendimento psicossocial, preservação da dignidade, responsabilização dos autores e acompanhamento posterior. Assim, o desafio central não é apenas reconhecer a existência do problema, mas transformar a rede de proteção em sistema efetivo de defesa dos direitos da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024**. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

CHILDHOOD BRASIL. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual**. São Paulo: Childhood Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/acoes-e-iniciativas/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual/>. Acesso em: 30 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Professor Orientador. Especialista em Direito Público pela PUC-RS. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)